



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS  
(DFPC - 1982)

DIEx Nº 4363-AAAJ/GabSubdir/GabDir - CIRCULAR  
EB: 64474.042897/2022-79

Brasília, 20 de setembro de 2022.

**Do** Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**Ao Sr** Chefe do Estado-Maior da 10ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 1ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 3ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 5ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 6ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar

**Assunto:** Aquisição de acessório de arma de fogo do tipo supressor de som (SisFPC)

**Referência:** Ofício nº 01/2022, de 15 SET 22

1. Sobre o assunto, informo que a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados recebeu uma representação da empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL que teve autorização judicial para importação de acessório de arma de fogo do tipo supressor de som para venda a atiradores desportivos.

2. Na sentença que deferiu o pleito da empresa, o magistrado destacou a plausibilidade jurídica do comércio de supressor de som para atiradores desportivos, eis que a Portaria nº 136-COLOG/2019 não veda a aquisição desse acessório para uso no tiro desportivo, uma vez atendida a condicionante normativa.

3. Com efeito, o art. 27 da Portaria nº 136-COLOG/2019 disciplina a aquisição de acessórios de arma de fogo para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça nos seguintes termos:

Art. 27. A aquisição de acessórios de armas de fogo considerados produtos controlados deve ser precedida de autorização, mediante requerimento.

§ 1º É vedada a aquisição para colecionamento de acessório de arma de fogo que tenha por objetivo abrandar ou suprimir o estampido.

**§ 2º A autorização será concedida para atirador desportivo e entidades de tiro, sendo necessária a comprovação de que o acessório pleiteado esteja previsto nas regras de competição da modalidade de tiro.**

§ 3º A autorização poderá ser concedida também para caçador, mediante exposição de motivos.

§ 4º A autorização será formalizada pelo despacho da OM do SisFPC no próprio requerimento (anexo E).

**§ 5º O requerimento deverá ser instruído com o comprovante da taxa de aquisição de PCE e pela declaração da entidade nacional de administração do desporto que aceita aquela modalidade de tiro desportivo, conforme a Lei nº 9.615/1998**

(g.n.)

4. Como se vê, há vedação **expressa** à aquisição de supressor de som apenas para a atividade de colecionamento (§ 1º do art. 27). Para o tiro desportivo, é possível a aquisição desse tipo de acessório, desde que o interessado comprove que o produto pleiteado está previsto nas regras de competição da modalidade de tiro (§ 2º do art. 27). Para caça também seria possível a aquisição, mediante exposição de motivos (§ 3º do art. 27).

5. O aquisição de acessório de arma de fogo foi objeto da Nota Técnica nº 10, de 27/07/2020, **transcrita no Boletim Técnico do SisFPC nº 5, de 31/08/2020**. Ao final dos trabalhos, a equipe responsável pela elaboração da nota concluiu, verbis:

**PROPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA:**

Em virtude da premente necessidade de atender a demanda de processos de aquisição dos PCE ora tratados, por parte de caçadores, atiradores, colecionadores, militares e integrantes dos órgãos de segurança pública, esta equipe entende que:

a. Com relação a aquisição de supressor de ruídos e/ou abafador de ruídos (vulgo silenciadores), a Portaria nº 36-COLOG, de 8 de novembro de 2019, estabelece o seguinte:

- é permitida para caçadores e atiradores, mediante exposição de motivos, nos termos do § 2º e 3º do art. 27;

- vedada para os colecionadores no § 1º do art. 27, bem como para os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI, do caput do art. 34, do Decreto nº 9.487, conforme o § 3º, do art. 29; e

- autorizada para militares no § 1º do art. 29 da PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

6. A proposta da equipe técnica foi submetida à apreciação do Conselho Normativo da DFPC que, por sua vez, concordou com as conclusões, sugerindo, entretanto, a adoção das seguintes restrições:

**PARECER DO CONSELHO NORMATIVO: (CN)**

- **Militares**, por decisão do CN foi definido que é Discricionariedade do Comandante para liberação de acessórios para o militar, considerando cada particularidade do caso, como local de moradia, conduta do militar e o ambiente operacional.

- **Caçadores**, por decisão CN concluiu que o caçador pode obter todos os tipos de acessórios exceto o Supressor de Ruídos por motivos que contemplam a segurança da sociedade.

- **Visão Termal on noturna**, por decisão do CN não autorizar a liberação desse acessório por motivos que contemplam a segurança da sociedade.

7. Pelo parecer do Conselho Normativo - CN, o acessório do tipo visão noturna ou termal (EVN/EVT) não deve ter a aquisição autorizada para nenhuma categoria. Com relação aos demais acessórios, o CN propôs as seguintes ressalvas:

a. militares: a aquisição de acessório deve ser autorizado pelo comandante, chefe ou diretor da OM de vinculação do interessado; e

b. caçadores: vedada a aquisição de acessório do tipo supressor de som, ainda que o pedido seja motivado.

8. No parecer do Conselho Normativo não foi estabelecida nenhuma restrição em relação aos atiradores desportivos, no entanto, para que o pedido de autorização possa ser deferido, é necessária a comprovação de que o acessório (com exceção do EVN/EVT) pleiteado está previsto nas regras de competição da modalidade de tiro (§ 2º do art. 27 da Portaria nº 136-COLOG/2019). Além dessa comprovação, o interessado deve apresentar uma declaração da entidade nacional de administração do desporto que aceita aquela modalidade de tiro desportivo (§ 5º do art. 27 da Portaria nº 136-COLOG/2019).

9. Pelo exposto, esta Diretoria entende que pode ser autorizada a aquisição de supressor de som (silenciador) por atirador desportivo, desde que o interessado atenda ao disposto nos § 2º e § 5º do art. 27 da Portaria nº 136-COLOG/2019.

Por ordem do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

EDMAR LOIRI CORDEIRO - Cel  
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**"1822-2022 — BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL  
SOBERANIA E LIBERDADE"**